



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500053-07.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RODRIGO CARLOS DA SILVA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso Ministerial, para exasperar a reprimenda final de R.C.S.C. em relação ao crime previsto no art. 121, §2º, inciso VI, §2º-A, inciso I, do Código Penal para 25 anos de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado. De ofício, reajusta-se o regime prisional de cumprimento de pena do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 para o inicial semiaberto. Mantiveram, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos. Comunicação à VEC. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.749

Apelação nº 1500053-07.2023.8.26.0484

Comarca: Promissão – 1ª Vara Judicial

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: R.C.S.C. (preso)

Apelação criminal – Sentença condenatória pelo art. 121, §2º, inciso VI, §2º-A, inciso I, do Código Penal, e art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, em concurso material de delitos.

Recurso Ministerial que busca exclusivamente a exasperação da pena-base do crime de homicídio qualificado no patamar máximo, e a redução da fração de diminuição da pena em razão da circunstância atenuante da confissão ao patamar de 1/6.

Tribunal Popular que decidiu pela condenação do réu pelos crimes em comento, não havendo irresignação neste ponto.

Dosimetria – Homicídio qualificado: Pena-base ora fixada no patamar máximo, diante da culpabilidade, circunstâncias, consequências e motivação do crime, nos termos do recurso Ministerial – Na segunda fase, redução da fração de diminuição da pena em razão da circunstância atenuante da confissão. Entendimentos jurisprudenciais. Sem alterações na derradeira etapa. Crime do art. 24-A da Lei 11.340/06: pena-base justificadamente exasperada. Sem alteração nas demais fases.

Regime inicial fechado mantido ao crime de homicídio, eis que justificado.

Quantum da pena que também impõe regime mais gravoso.

Não cabimento de substituição da pena privativa de liberdade ou suspensão da pena, por falta de amparo legal.

Regime inicial semiaberto fixado, de ofício, ao crime de descumprimento de medidas protetivas, apenado com detenção.

Recurso Ministerial provido. Exasperação da pena aplicada ao crime de homicídio.

De ofício, fixação do regime inicial semiaberto ao delito apenado com detenção.

Comunicação à VEC.

Ao relatório da r. sentença¹ de fls. 652/656, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Senivaldo dos Reis Junior, acrescento que **R.C.S.C.** foi

¹ Fls. 698: Sentença publicada aos 25/11/2024.

condenado à pena de **16 anos de reclusão**, e **01 ano e 03 meses de detenção**, em regime inicial **fechado**, como incurso no **art. 121, §2º, inciso VI, §2º-A, inciso I, do Código Penal**, e **art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006**, em concurso material de delitos.

Foi vedado o recurso em liberdade.

Não houve recurso da Defesa².

Inconformado, apelou o **Ministério Público**. Requer, **exclusivamente**, a exasperação da pena-base do crime de homicídio qualificado no patamar máximo, e a redução da fração de diminuição da pena em razão da circunstância atenuante da confissão ao patamar de 1/6 (fls. 680/686).

Processado regularmente o recurso, com contrarrazões (fls. 705/709), os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do apelo Ministerial (fls. 716/732).

É o relatório.

Narra a denúncia que:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 01 de fevereiro, por volta das 22h e no dia 02 de fevereiro de 2023, por volta das 01h53, na residência localizada na Rua Dom Pedro I, 454, Jardim Mariluz, nesta cidade e comarca de Promissão/SP, RODRIGO CARLOS DA SILVA CARDOSO, qualificado as fls. 31:

i) descumpriu medida protetiva de urgência deferida por decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca, proferida no dia 24/05/2020, nos autos nº

² Fls. 694: Trânsito em julgado para o réu aos 05/11/2024.

1500149-67.2020.8.26.0600, a qual o proibia de se aproximar em distância mínima de 200 metros da ex-esposa Vanessa Fabiana dos Reis Costa, de sua residência e seus familiares, bem como de alguma forma manter contato com ela, nos termos do artigo 22, inciso II e III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.340/2006;

(ii) matou a ex-esposa Vanessa Fabiana dos Reis Costa, desferindo nela 23 golpes de facas na região do tórax, membros superiores e rosto.

Segundo restou apurado, RODRIGO e Vanessa foram casados por onze anos e possuem 01 filho em comum.

Consta dos autos que RODRIGO é uma pessoa violenta e que constantemente fazia ameaças de morte a ex-esposa e a agredia, tanto que ela tinha em seu favor medidas protetivas de urgência, concedidas no ano de 2020/3, ainda em vigor a época dos fatos.

Consta, ainda, que, na noite anterior ao homicídio (01/02/2023), a Polícia Militar recebeu um chamado via COPOM, por volta das 22h00, noticiando que RODRIGO, que possuía medidas protetivas de urgência contra si, estava nas proximidades da residência da vítima e havia tentado agredi-la. Na ocasião, a polícia se dirigiu até o local, mas não encontrou o acusado, que já havia se evadido.

Contudo, na madrugada do dia 02/02/2023, com evidente animus necandi, RODRIGO retornou à residência da ex-esposa, desta vez, para matá-la.

RODRIGO escalou o telhado da casa, pulou o muro e na sequência arrombou a porta do corredor dos fundos que dá acesso a cozinha da casa.

Nesse momento, Vanessa, assustada, acionou a Polícia Militar por 2 (duas) vezes, em ligações sucessivas, por volta de 01h53, pedindo por socorro.

Na primeira ligação, Vanessa informou que RODRIGO estava sobre o telhado; já na segunda, disse que ele já estava em cima do muro pulando para dentro da residência.

Diante disso, a equipe policial, que estava atendendo outra ocorrência na área rural do Município, se deslocou rapidamente até o local.

Ocorre que, nesse ínterim, após arrombar a

porta, RODRIGO conseguiu adentrar a residência da vítima; foi até onde ela estava e, com uma faca, desferiu nela 23 golpes, que a atingiram na região do tórax, dorsal, face e membros superiores.

Após esfaquear violentamente a ex-esposa, RODRIGO lavou a faca usada no crime e a jogou no lixo da lavanderia.

Depois, foi para a garagem da casa e adentrou o veículo da vítima (um Fiat/Palio, cor preta), para se evadir, ocasião em que a polícia chegou ao local.

Os policiais chegaram à casa por volta de 02h00 e lá encontraram RODRIGO dentro do carro da vítima. Ao indagá-lo, o acusado confessou que havia acabado de esfaquear Vanessa e que o corpo dela estava no quarto dos fundos da casa.

Informalmente, RODRIGO indicou que havia jogado a faca em um cesto de lixo na lavanderia da casa, depois de lavá-la na pia da cozinha, bem como informou como adentrou a casa, passando pelo telhado, pulando o muro e arrombando a porta da cozinha.

A vítima foi encontrada pelos policiais caída no chão do quarto, em meio a uma poça de sangue. Foi solicitado o resgate do corpo de bombeiros que chegou a removê-la para o Hospital “HGP” de Promissão, porém ela já chegou sem vida.

Foi dada voz de prisão ao acusado e ele foi conduzido à delegacia.

Interrogado na delegacia, RODRIGO manifestou o direito de falar apenas em juízo.

RODRIGO agiu impelido por razões da condição do sexo feminino, pois o crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 121 §2º-A, I, do Código Penal.

O animus necandi está mais do que evidenciado na forma com a qual se deram os fatos e o esfaqueamento da vítima.

RODRIGO escalou o telhado da casa, pulou o muro arrobou a porta da cozinha e, na sequência, já esfaqueou violentamente a vítima, com 23 golpes de faca, que foram causas eficientes de sua morte.

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência RODRIGO CARLOS DA SILVA CARDOSO, como incurso no art.24-A da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e art. 121, §2º, inciso VI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Feminicídio), §2º-A, I (violência doméstica e familiar) do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (...)” (fls. 85/90).

A denúncia foi recebida em 14/02/2023 (fls. 92/93).

O réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri (fls. 289/295).

Aos 05/09/2023, esta C. Câmara negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, mantendo a r. decisão de pronúncia (fls. 348/354).

Então, o réu foi submetido a julgamento pelo **E. Tribunal do Júri**, ocasião em que foi condenado à pena de **16 anos de reclusão**, e **01 ano e 03 meses de detenção**, em regime inicial **fechado**, como incurso, respectivamente, no **art. 121, §2º, inciso VI, §2º-A, inciso I, do Código Penal**, e **art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, em concurso material de delitos**.

Inicialmente, impende consignar o efeito devolutivo restrito das apelações atinentes ao procedimento do Júri, consoante a Súmula nº 713 do C. Supremo Tribunal Federal:

O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Vale dizer, tratando-se de recurso de apelação atrelado ao procedimento bifásico do Júri, impõe-se ressaltar a existência da delimitação legal imposta pelo artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto à estreita faixa de atuação deste grau de Jurisdição no que se refere à matéria a ser apreciada em suas razões recursais.

No caso dos autos, insurge-se o Ministério Público com

base no art. 593, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Penal, razão pela qual este Tribunal analisará tão **somente a fixação da pena.**

Anoto que a r. sentença recorrida se limitou a aplicar a pena, na medida da atuação jurisdicional do Juiz Presidente. Foi observado, apenas e tão-somente, o veredicto extraído da votação dos quesitos, como lhe competia.

Passo à análise da **dosimetria da pena.**

Homicídio qualificado

A r. sentença fixou a pena deste delito nos seguintes termos:

*“a) **Culpabilidade:** A culpabilidade diz respeito ao grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo agente, ou seja, à censurabilidade do ato em função das circunstâncias e do dolo ou animus empregado na execução do delito. No presente caso, a culpabilidade é sobremaneira elevada, uma vez que o réu, RODRIGO, atentou violentamente contra a vida de sua ex-esposa, proferindo-lhe 32 golpes de faca, conforme laudo cadavérico. Tal ato revela um grau exacerbado de violência e insensibilidade, demonstrando, além do dolo, uma brutalidade que excede o usual para o tipo penal do homicídio, imprimindo extrema reprovabilidade à sua conduta. Deve-se ponderar também que RODRIGO escalou o telhado e invadiu o domicílio da vítima durante o período noturno, momento em que a vigilância pública e a capacidade de defesa da vítima são naturalmente reduzidas, o que agrava ainda mais o nível de censurabilidade e exige uma elevação considerável na pena-base. b) **Antecedentes:** O acusado é primário, conforme se observa das certidões juntadas aos autos, não havendo registros de condenações transitadas em julgado em seu desfavor. Logo,*

não há circunstâncias negativas que elevem a pena nesta fase quanto aos antecedentes. c) **Conduta social:** Não há informações suficientes nos autos para avaliar a conduta social do réu em seu ambiente familiar e comunitário de forma a valorá-la negativamente ou positivamente. Assim, esta circunstância judicial não pode ser utilizada para alterar a pena-base. d) **Personalidade do agente:** Também não constam elementos específicos nos autos que permitam um juízo claro sobre a personalidade do acusado, o que impossibilita a valoração negativa ou positiva desta circunstância, permanecendo neutra. e) **Motivos do crime:** Os motivos do crime extrapolam o comum ao tipo penal, configurando-se em uma evidente vingança contra a vítima, que havia requisitado medidas protetivas de urgência contra o réu devido às ameaças e agressões sofridas, bem como ter-se irado em razão do término do relacionamento. A medida protetiva reforça que o motivo do crime não foi um mero desentendimento, mas uma intenção de punir e subjugar a vítima, em razão de sua tentativa de proteção contra o próprio agressor. Tal motivação desonrosa e vingativa demanda uma majoração da pena-base para que o grau de censurabilidade dessa razão seja devidamente valorado. f) **Circunstâncias do crime:** As circunstâncias do crime são especialmente graves. O fato ocorreu durante a madrugada, período de menor vigilância, tanto para a vítima quanto para os vizinhos, o que proporcionou ao acusado maior facilidade para agir sem interrupções. Ademais, o modo pelo qual RODRIGO invadiu a residência demonstra sua determinação em concretizar o homicídio, escalando o telhado, pulando o muro, arrombando a porta da cozinha e, finalmente, desferindo os 32 golpes na vítima em uma sequência letal. Tais circunstâncias evidenciam um nível de brutalidade e premeditação que ultrapassam o ordinário, exigindo maior reprovação penal. g) **Consequências do crime:** As consequências do crime são inerentemente gravíssimas, considerando a perda irreparável da vida da vítima, Vanessa, mãe do filho do acusado, o que gera repercussões emocionais profundas para a criança e a família da vítima. Não há elementos

*adicionais que elevem esta circunstância acima do dano usualmente associado ao tipo penal de homicídio qualificado. h) **Comportamento da vítima:** O comportamento da vítima não enseja valoração negativa ou positiva, uma vez que, ao que tudo indica, Vanessa estava em sua residência, tentando evitar qualquer contato com o agressor, conforme solicitado por ela nas ligações à polícia. Diante das circunstâncias negativas, entendo que a pena-base deve ser fixada em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. **Segunda etapa.** Presente a atenuante da confissão, pelo que, diminui-se de 1/3 a pena. Fixando-a em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. **Terceira etapa.** Sem causas de aumento ou diminuição reconhecidas na pronúncia.” (fls. 652/653).*

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base no **dobro acima do mínimo legal**, em 24 anos de reclusão.

Neste ponto recorreu o Ministério Público buscando a exasperação da pena-base no patamar máximo. Com razão, a meu ver.

Como bem registrou o d. Representante do *Parquet*, e a própria r. sentença, diversas são as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A culpabilidade, circunstâncias, consequências e motivação do delito são gravíssimas e devem ser valoradas negativamente, para atingir os fins da sanção penal e eficiência da pena.

Restou comprovado que o réu desferiu 32 golpes de faca contra a vítima, com evidente *animus necandi*, a revelar violência e brutalidade exacerbada, muito além da eficiência letal. Ainda, praticou o delito de forma premeditada, invadindo o imóvel da vítima pelo telhado, durante o período noturno,

em condições que dificultariam a ação da vítima e de populares, tudo a fim de assegurar a consumação da ação homicida.

Ressalta-se também as consequências gravíssimas do delito, visto que, além da perda irreparável de uma vida, a vítima deixou um filho menor, do qual o réu é genitor, sendo certo que o crime em questão repercutirá emocionalmente na criança e familiares para o resto de suas vidas.

A motivação do crime também é gravíssima, e somada às circunstâncias negativas ora citadas, justificam a exasperação máxima da pena-base. Isto porque, conforme apurado, o réu agiu motivado pela vingança, diante das medidas protetivas de urgências deferidas à vítima – que sofria constantes agressões e ameaças do acusado –, e por não aceitar o término do relacionamento.

Diante de todas essas circunstâncias negativas, é de rigor a exasperação da pena-base em patamar superior àquele consignado na r. sentença.

Nesse sentido, a D. Procuradoria de Justiça consignou: *“Contudo, a nosso ver, todas essas circunstâncias bem demonstraram a severa gravidade do caso dos autos e autorizavam fixação de reprimenda no limite máximo de trinta anos, havendo várias circunstâncias desfavoráveis, tendo o agente demonstrado brutalidade muito acima do comumente visto em delitos dessa modalidade, matando sua ex-mulher em virtude de não aceitar o término do relacionamento; no interior da residência dela; invadindo o local durante a madrugada; e a golpeando com uma faca trinta e duas vezes.”* (fls. 721).

Portanto, nos termos do recurso Ministerial, acolhendo as ponderações trazidas na peça recursal, na primeira etapa da dosimetria, exaspero a reprimenda no patamar máximo, o que perfaz o novo montante de **30 anos de**

reclusão.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão, sendo a reprimenda reduzida à razão de 1/3.

Neste ponto, também recorre o D. Representante do *Parquet*, buscando a fixação do redutor na fração de 1/6. Com razão.

Observa-se que a confissão apresentada pelo réu somente em Plenário não indicou arrependimento e foi apenas parcial. O acusado afirmou não se recordar dos fatos, apenas assumindo a autoria do delito. Ainda, negou o rompimento de obstáculos para ingressar no imóvel, limitando-se a relatar que estava 'fora de si' (mídia digital).

Ainda que não se considerasse a confissão, eis que genérica e parcial, que não contribuiu essencialmente à elucidação dos fatos, todas as provas amealhadas nos autos, com destaque à prisão em flagrante, laudos periciais e relatos dos policiais, comprovam a autoria e materialidade delitivas.

Conforme ponderação Ministerial, “ ... a redução da pena por conta da atenuante da confissão, no caso em exame, deu-se em patamar não usual segundo os parâmetros jurisprudenciais de nossos Tribunais, merecendo a incidência da fração usual de 1/6 (um sexto) ...” Não se desconhece, inclusive, que a fração da atenuante da confissão poderia ser fixada em patamar inferior a 1/6, nos termos da jurisprudência do STJ, in verbis: [...] No que se refere à dosimetria, a jurisprudência do STJ é firme ao considerar que o patamar de redução em virtude da confissão espontânea não está fixado em 1/6, sendo possível uma redução inferior, desde que devidamente fundamentada. No presente caso, as instâncias ordinárias justificaram a redução inferior a 1/6 em razão da confissão parcial, o que é compatível com a jurisprudência desta Corte (...) (HC 791312 / GO, Ministra

DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, 22/10/2024, DJe 28/10/2024)”.

Portanto, de rigor a redução da fração de diminuição da pena pela confissão ao patamar de 1/6, para fixar a pena em **25 anos de reclusão**.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitivamente em **25 anos de reclusão**.

Regime prisional

O **regime prisional inicial fechado** deve ser mantido, diante da hediondez dos crimes de **homicídio qualificado**, além da quantidade de pena aplicada, não havendo, assim, amparo legal para a fixação de regime menos gravoso.

Por fim, incabíveis quaisquer benesses por ausência do preenchimento dos requisitos insculpidos nos art. 44, incisos I e III, e art. 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Quanto ao **delito previsto no art.24-A da Lei 11.340/06**, pontua-se que a pena-base foi justificadamente fixada acima do mínimo legal, 01 ano e 03 meses de detenção, sem alteração nas demais fases da dosimetria da pena.

Ressalta-se apenas que a r. sentença fixou o regime inicial *fechado para ambos os crimes*, o que merece pequeno reparo.

Isto porque, diante da pena de **detenção** prevista no tipo penal previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/03 (vigência da Lei nº 13.641/18),

cabível a fixação de regime inicial **semiaberto**.

Assim, **fixo o regime inicial semiaberto** ao crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06 (descumprimento de medidas protetivas).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso Ministerial**, para exasperar a reprimenda final de **R.C.S.C.** em relação ao crime previsto no art. 121, §2º, inciso VI, §2º-A, inciso I, do Código Penal para **25 anos de reclusão**, mantendo-se o regime inicial fechado. **De ofício**, reajusta-se o regime prisional de cumprimento de pena do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 para o **inicial semiaberto**. Mantenho, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos. Comunicação à VEC.

Ely Amioka
Relatora